

INOVE INDÚSTRIA E CÓMERCIO DE MÓVEIS LTDA

RUA IGUATEMI 851 PRIMAVERA NOVA HARTZ, RS

CNPJ:45.283.794/0001-86 IE: 294/0029398

EMAIL: INOVEMOVEISRS@GMAIL.COM

51-994160007

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

À ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO (A) – CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SANTA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO No 010/2025

A empresa INOVE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.283.794/0001-86, por intermédio de seu representante legal a Sr. JEFERSON DIEFENBACH, portador da Carteira de Identidade nº 5067101971 e do CPF 924.913.590-49, vem através deste, conforme permitido no art. 164 da Lei 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante específica o que faz na conformidade seguinte:

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, no art. 30 da Lei no 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Neste sentido, para que a escolha da proposta mais vantajosa seja possível, a Administração Pública tem o dever de estabelecer o procedimento isonômico para todos os licitantes indistintamente, nos termos do art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, a moralidade, publicidade e eficiência. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso em análise, para que seja alcançada a proposta mais vantajosa à Administração, imperioso superar algumas restrições e exigências que maculam o certame, conforme passo a demonstrar.

EXIGÊNCIAS TÉCNICAS OBJETO – FOLHA DE DADOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025.

1 - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição, com fornecimento parcelado, por um período de 12 (doze) meses, para aquisição de mobiliário de escritório, para atender às necessidades do Conselho Regional de Educação

Física de Santa Catarina, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento., conforme especificações constantes no Termo de Referência e anexos.

OCORRE QUE NO ITENS DO LOTE 1 ESTÃO SOLICITANDO *Certificado de Conformidade ABNT 13961 :2008 – Móveis para Escritório – Armários, emitido por Laboratório Acreditado pelo Inmetro – Classificação e Características físicas, dimensionais, requisitos e método de ensaio pelo modelo de Certificação 5. Laudo ABNT NBR 8094: 1983 – Material metálico revestido e não revestido – Corrosão por exposição a névoa salina (mínimo 1200 horas). Laudo ABNT NBR 8095 /2015 – Material metálico revestido e não revestido – Corrosão por exposição a Atmosfera úmida saturada. Relatório de Ensaio feito por Laboratório acreditado pelo Inmetro referente a ABNT NBR 8096: 1983 - Material metálico revestido e não revestido – Corrosão por exposição ao Dióxido de Enxofre. Laudo ABNT NBR 10443:2008 – Tintas e vernizes (determinação da espessura da película seca sobre superfícies rugosas – método B; Declaração de Conformidade Técnica Ergonômica pela NR 17 assinado por profissional competente como Engenheiro do Trabalho, Médico do Trabalho ou Ergonomista credenciado pela Abergó inclusa a devida documentação comprobatória.)..”*

NO LOTE 2: “*Certificado de Conformidade ABNT 13961 :2008 – Móveis para Escritório – Armários, emitido por Laboratório Acreditado pelo Inmetro – Classificação e Características físicas, dimensionais, requisitos e método de ensaio pelo modelo de Certificação 5. Laudo ABNT NBR 8094: 1983 – Material metálico revestido e não revestido – Corrosão por exposição a névoa salina (mínimo 1200 horas). Laudo ABNT NBR 8095 /2015 – Material metálico revestido e não revestido – Corrosão por exposição á Atmosfera úmida saturada. Relatório de Ensaio feito por Laboratório acreditado pelo Inmetro referente a ABNT NBR 8096: 1983 - Material metálico revestido e não revestido – Corrosão por exposição ao Dióxido de Enxofre. Laudo ABNT NBR 10443:2008 – Tintas e vernizes (determinação da espessura da película seca sobre superfícies rugosas – método B). Declaração de Conformidade Técnica Ergonômica pela NR 17 assinado por profissional competente como Engenheiro do Trabalho, Médico do Trabalho ou Ergonomista credenciado pela Abergó inclusa a devida documentação comprobatória.).”*

Ao inserir no instrumento convocatório exigências restritivas sem qualquer justificativa plausível, vai de encontro ao princípio da competitividade e acaba por macular o certame, sendo vedado ao agente público estabelecer restrições contrariem o interesse público. Neste sentido, reza o inciso I,

§ 1º do artigo 3º da Lei 8666/93: § 1º o É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ressaltamos que tal exigência é considerada um excesso de formalismo dentro das licitações públicas, o que reduz o número de propostas concorrentes e a competitividade no certame, prejudicando o interesse público na sua busca pela proposta mais vantajosa e segundo Prof. Diógenes Gasparini “se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado”

A emissão dos certificados para uma determinada empresa fica sujeita a vários procedimentos de migração, dentre eles, a consultoria e a auditoria. É comum as corporações encontrarem dificuldades na obtenção das certificações,

principalmente, quanto ao custo que esta empreitada possa gerar. A atestação exige um valor exorbitante em cada procedimento, podendo levar o empresário a optar pela não adaptação.

A entidade que se encontra totalmente qualificada no objeto da licitação por diversas certificações previstas em lei, ficam impedidas de participar do certame por uma exigência que, na maior parte dos casos, não caracteriza o objeto da licitação.

A exigência excessiva de laudos e certificados em licitações públicas é considerada ilegal e restritiva, pois restringe a competitividade do certame e viola princípios como o da razoabilidade e da eficiência. A administração só pode exigir tais documentos se a exigência for absolutamente indispensável, justificada tecnicamente no edital e não houver outra forma de verificar a qualidade e o desempenho do objeto licitado. A nova legislação de licitações, assim como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), reforça que a exigência de certificados de qualidade deve ser fundamentada para garantir a qualidade do produto, não sendo lícita sua imposição como requisito de habilitação, a menos que seja estritamente necessária e para comprovar a qualidade de um produto similar aos referenciais.

Assim, não restam dúvidas que a exigência é descabida, tendo em vista que seu critério objetivo (materiais de confeccionado em MDF) não restou caracterizado, sendo NECESSÁRIA a EXCLUSÃO desta exigência no descriptivo dos itens em questão, porque absolutamente incompatível com o objeto do certame.

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem que se demonstre a sua essencialidade para garantir a qualidade e o desempenho do objeto.

DOS PEDIDOS

Neste sentido, a SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO se faz necessária, para que referido Edital seja REVISTO E REFORMADO, com a:

a) EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA dos laudos e certificados citados no lote 1 e lote 2. Por tratar-se de medida JUSTA e NECESSÁRIA, assegurando-se assim, o caráter competitivo, a lisura e legalidade do certame. Espera TOTAL PROVIMENTO da Impugnação apresentada, porque justa e devidamente fundamentada.

JEFERSON ALESSANDRO RIBEIRO DIEFENBACH

RG:5067101971

CPF: 924.913.590-49

REPRESENTANTE LEGAL

Documento assinado digitalmente
 VALQUIRIA GOMES PALHANO
Data: 15/09/2025 21:34:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

INOVE INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA
CNPJ:45.283.794/0001-86

NOVA HARTZ, RS 15/09/2025

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: INOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, RUA IGUATEMI, 851, PRIMAVERA, NOVA HARTZ, RS CEP-93890-000, CNPJ:45.283.794/0001/86

OUTORGADO: VALQUÍRIA GOMES PALHANO, RG 1078941307, CPF 948.321.960-49, RUA JACOB PILGER 30, NOVA HARTZ-RS, CEP 93890000.

PODERES: REPRESENTAR A OUTORGANTE EM PROCESSOS LICITATÓRIOS, JUNTO A ORGÃOS FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS, AUTARQUIAS E ENTIDADES PRIVADAS, PODENDO EFETUAR CADASTROS, FORMULAR PROPOSTAS, REDUZIR PREÇOS, CONCORDAR, DISCORDAR, ASSINAR DOCUMENTOS, PROPOSTAS, CREDENCIAMENTOS E DECLARAÇÕES, PRATICAR TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS PARA O FIEL DESEMPENHO DESTE MANDATO.

NOVA HARTZ, FEVEREIRO 2023. 13 FEV. 2023


TABELIONATO
SAPIRANGA

INOVE INDUSTRIA DE COMERCIO DE MOVEIS LTDA

CNPJ: 45.283.794/0001-86

JEFERSON ALESSANDRO RIBEIRO DIEFENBACH

CPF:9249135904-9

